

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.563, DE 2017

Acrescenta o art. 161-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para fins de disciplinar a responsabilização do Comitê de Auditoria.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.563, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca modificar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, de maneira a estabelecer e regular a atuação do Comitê de Auditoria como alternativa ao Conselho Fiscal.

Para tanto, a proposição cria novo art. 161-A à Lei das Sociedades Anônimas, dispondo que, em alternativa ao Conselho Fiscal, a companhia poderá optar pela instalação de um Comitê de Auditoria desde que sua existência seja admitida em seu estatuto social, o qual deverá dispor sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

De acordo com a proposta, o Comitê de Auditoria será composto por cinco auditores, cujos membros terão suplentes em igual número, sendo todos eleitos em assembleia geral, dos quais três deverão ser membros do Conselho de Administração da companhia, e dois serão auditores independentes que não podem ser vinculados aos quadros funcionais da companhia.

A proposição dispõe que, na hipótese de a instalação do Conselho Fiscal não permanente ter decorrido de requerimento dos acionistas minoritários, deverá haver revogação expressa dessa decisão pelos acionistas minoritários previamente à instalação de comitê de auditoria em substituição ao

Conselho Fiscal, mediante aprovação em assembleia geral convocada especificamente para esse fim.

O projeto também estabelece que várias das responsabilidades, deveres e regras de responsabilidade dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal serão estendidos aos membros do Comitê de Auditoria, desde que tal previsão esteja explícita no estatuto social da companhia.

O Comitê de Auditoria, dentre outras atribuições que possam ser previstas no estatuto social, deverá ter como atribuições:

- (i) supervisionar a preparação e elaboração das demonstrações financeiras da companhia;
- (ii) exercer todas as ações destinadas a assegurar a conformidade e o cumprimento da observância (*compliance*) das demonstrações financeiras da companhia com relação à legislação e às normas infralegais aplicáveis e vigentes; e
- (iii) exercer as atribuições previstas para o conselho fiscal, incluindo a prerrogativa de emitir pareceres e o dever de responder questões formuladas pelos acionistas.

Ademais, a proposição estabelece que os impedimentos e a remuneração dos auditores observarão as mesmas regras definidas para os membros do Conselho Fiscal.

Por fim, o projeto propõe um período de vacância de 180 dias após a publicação da lei dele decorrente.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 21/jun/2019, foi apresentado parecer favorável à proposição, na forma de substitutivo. No prazo regimental foi apresentada uma emenda ao substitutivo, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que busca suprimir o art. 2º do substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca estabelecer a criação do Comitê de Auditoria, o qual poderia vir a ser utilizado nas sociedades anônimas como alternativa ao Conselho Fiscal.

Para tanto, a proposição acrescenta, à Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, novo art. 161-A que busca criar o Comitê de Auditoria e regular sua atuação.

De acordo com a justificação do autor, a utilização de comitês de auditoria teria se tornado prática relativamente disseminada no mercado. Seria, assim, órgão de apoio ao Conselho de Administração, sendo que suas atribuições, que incluem a supervisão e preparação das demonstrações financeiras e o controle das transações com partes relacionadas, seriam mais amplas que as do Conselho Fiscal, que deve expressar opinião e não exercer supervisão.

Prossegue o autor defendendo que essa modalidade de comitê seria amplamente benéfica para as sociedades anônimas. Não obstante, pondera que a manutenção dos dois órgãos simultaneamente – ou seja, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria – representaria um custo desnecessário para as companhias. Dessa forma, defende a alteração da Lei das Sociedades Anônimas para que as companhias possam decidir qual das duas estruturas de controle seria a mais adequada às suas necessidades.

Em nossa opinião, as argumentações do autor são relevantes. Contudo, é importante destacar que o Comitê de Auditoria, previsto em normas infralegais, é subordinado ao Conselho de Administração, atuando de forma a contribuir na supervisão da gestão e na qualidade dos processos internos, prestando assessoramento à companhia em questões técnicas.

Por sua vez, o Conselho Fiscal é órgão criado pela legislação societária cujo papel é essencialmente fiscalizatório e que apresenta independência em relação à Diretoria e ao Conselho de Administração. Com efeito, os membros do Conselho Fiscal contam com garantias especiais que buscam assegurar a independência e efetividade no exercício de suas atribuições.

Em face do importante argumento da redução de custos para as empresas, buscamos elaborar um substitutivo que aprimorasse a proposição, de forma a assegurar que, mantendo os direitos e prerrogativas do Conselho Fiscal, as suas atribuições pudessem ser desempenhadas pelo Comitê de Auditoria.

Entretanto, como bem destacado pela emenda apresentada ao substitutivo, a proposta poderia acarretar insegurança jurídica e dificuldades na sua implementação, uma vez que, dentre outros aspectos, poderia ser extremamente complexo obter a necessária independência na atuação dos membros do Comitê de Auditoria quando desempenhassem atribuições do Conselho Fiscal, ao passo que, nas demais tarefas do Comitê de Auditoria, poderia continuar a existir uma relação de subordinação ao Conselho de Administração.

Desta forma, em que pesem nossos esforços para compatibilizar essas atuações de forma a alcançar redução de custos para as empresas, consideramos que a insegurança jurídica que poderia decorrer da lei resultante da proposição acarretaria incertezas e problemas diversos que suplantariam os benefícios dela decorrentes.

Assim, em face do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.563, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator